LEI N.º 3.383 DE 21/12/2001

DISPÕE SOBRE O RECEITUÁRIO MÉDICO E VETERINÁRIO

O povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou e eu, Orlando Krautler, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - O receituário médico, odontológico e veterinário, exarados pelos profissionais do quadro de pessoal do Município, efetivos ou contratados, do quadro do Sistema Único de Saúde - SUS, e/ou de convênios com o Poder Público em qualquer esfera, dentro do perímetro urbano do Município, deverão ser realizados em conformidade com as prescrições desta Lei.

Art. 2º - As receitas deverão, no mínimo:

a) serem escritas a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) conterem o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) conterem a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

d) É obrigatória também a utilização das denominações genéricas (Denominação Comum Brasileira) em todas as prescrições.

Parágrafo único - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerão às disposições da legislação federal específica.

Art. 3º - As farmácias públicas, dos postos de saúde e da rede privada, somente aviarão as receitas que estiverem de acordo com o disposto na presente Lei, observado também a legislação estadual e federal específica.

§ 1º - Quando a receita estiver em desconformidade com o disposto no Art. 2º desta Lei, o responsável pela farmácia ou posto solicitará ao profissional de saúde que emitiu a receita, a sua confirmação datilografada ou impressa.

§ 2º - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pela farmácia ou posto solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 4° - Todo e qualquer ônus causado pelo receituário em desconformidade com a presente Lei, será arcado pelo profissional que o exarou.

Parágrafo único - Os profissionais cuja letra e/ou escrita cursiva não possam se adequar as normas desta Lei, deverão providenciar o equipamento necessário para exararem seu receituário datilografado, impresso ou outro meio aceitável.

Art. 5° - Nos casos de descumprimento da presente Lei, os infratores serão advertidos de ofício; na reincidência, suspensos por período determinado e e último caso em processo disciplinar se servidor ou rescisão de seus contratos e/ou convênios.

§ 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto outras penalidades que julgar necessárias.

§ 2° - Os casos de descumprimento da presente Lei, serão obrigatoriamente comunicados de ofício aos respectivos conselhos a que estiver registrado o infrator.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas SC, 21 de dezembro de 2001

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 21/12/2001.

ANTONIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER
Secretário Municipal de Administração